

LEI Nº1459 DE 19 DE MAIO DE 1992.

**CONCEDE PENSÃO POR MORTE AOS
DEPENDENTES DE SERVIDORES
ESTATUTÁRIOS E REVOGA LEI Nº1061
DE 13 DE JUNHO DE 1988**

MÁRIO JACÓ ROHR, Prefeito Municipal de Salvador do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente:

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder pensão por morte de Servidor Público sob o Regime Estatutário, mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito.

Parágrafo Único. O valor mensal e integral da Pensão por Morte a que tem direito o conjunto de beneficiários, será igual a 100% (cem por cento) do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor do próprio provento, desde que tenha filhos menores de 18 anos ou inválidos.

Art. 2º São beneficiários da Pensão por Morte na condição de dependentes do servidor:

- I - o cônjuge
- II - os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos sem limite de idade, desde que comprovada a invalidez e que não tenha aposentadoria;
- III - os pais, desde que comprovarem a dependência econômica do servidor e desde que o servidor não tenha cônjuge remanescente ou filhos menores de 18 anos ou inválidos.

§ 1º Em caso de Pensão por Morte de que trata o item III deste artigo, a Pensão por Morte será de 50% (cinquenta por cento) do provento do servidor aposentado ou não.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item II deste artigo, o enteado, e o menor sob guarda judicial do servidor.

Art. 3º A importância total da pensão será de:

I - 80% (oitenta por cento) para o cônjuge remanescente, quando não houver filhos menores de 18 anos ou inválidos.

Parágrafo Único. Em caso de filhos menores de 18 anos ou inválidos a pensão dos itens I e II do artigo 2º desta Lei será assim distribuída:

- I - 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge remanescente;
- II - 50% (cinquenta por cento), em partes iguais, entre os filhos menores de 18 anos ou inválidos, ressalvados os direitos adquiridos em Lei anterior.

Art. 4º O rateio da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

Art. 5º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante, em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 6º As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº1061 de 13 de junho de 1988, a presente Lei entrará em vigor na data de 1º de abril de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SALVADOR DO SUL, 19 de maio de 1992.

Registre-se e Publique-se:

Sidônia M.ª Poersch da Rosa
Secretaria Municipal da Administração

Mário Jacó Rohr
Prefeito Municipal